

PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Reduz temporariamente as alíquotas de impostos incidentes sobre os produtos hospitalares que define, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei reduz temporariamente as alíquotas de impostos incidentes sobre produtos destinados à proteção individual em ambiente médico-hospitalar.

Art. 2º. Em caráter excepcional, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos e seus insumos:

I – máscara para proteção de gotículas;

II – máscara para proteção de aerossol;

III – vestimenta hospitalar descartável;

IV – gorro hospitalar;

V – propé; e

VI – luva cirúrgica estéril.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o fabricante de observar regulamento técnico em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD205558857481



JUSTIFICATIVA

O avanço do número de pessoas contaminadas pelo Coronavírus no Brasil, oficialmente já superior a três mil e quatrocentos casos, aumentou sobremaneira a demanda por máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção individual – EPI no País. O elevado risco de contágio da COVID-19 faz com que as equipes de saúde que atuam junto aos pacientes contaminados e aos casos suspeitos de contaminação tenham que ter atenção redobrada no autocuidado e na autopreservação. Neste contexto, mais do que ordinariamente, o uso de EPI é indispensável.

Ocorre que produtos como máscaras, vestimentas hospitalares e até luvas encontram-se escassos no mercado internacional, sobretudo depois da grande aquisição feita pelo governo dos Estados Unidos da América junto à China, maior fornecedora mundial desses produtos. Em virtude da pandemia e da compra estadunidense, os mercados mundial e nacional encontram-se desabastecidos, o que coloca em risco a vida de milhares de profissionais de saúde em todo o País.

Considerando as dimensões e o potencial produtivo do parque industrial brasileiro, com destaque para a indústria têxtil e de confecção, a queda na demanda corrente de seus produtos, devida ao isolamento social praticado na maioria dos municípios do País, e os efeitos nocivos do desabastecimento de EPI no mundo, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de criar incentivo fiscal para que a indústria nacional assuma a urgente e relevante tarefa de produzir ela mesma os equipamentos de proteção individual que se encontram em falta no mercado internacional e, assim, preservar a integridade física e até a vida de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros tantos profissionais que atuam na área hospitalar diretamente junto a pacientes contaminados.

CD205558857481*



CD205558857481*



Tendo por base o disposto no art. 153, 3º, I, da Constituição Federal, que estabelece que o imposto sobre produto industrializado “será seletivo, em função da essencialidade do produto”, propomos que as alíquotas incidentes sobre os equipamentos de proteção individual sejam reduzidas a zero, juntamente com as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os insumos necessários à produção desses equipamentos. Dessa forma, pretendemos diminuir os custos de produção da indústria nacional, estimulando uma migração de empresas que atuam em outras áreas para assumirem a produção direta de EPIs.

Nossa proposta tem caráter excepcional e temporário, perdurando unicamente enquanto durarem as disposições da Lei nº 13.979, de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Importante destacar que o incentivo fiscal promovido pelo presente projeto de lei guarda amparo na decretação de estado de calamidade pública promovida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que dispensa o governo federal do atingimento dos resultados fiscais previstos para o ano corrente. Resta dispensada, pois, a apresentação de fonte de recursos para a renúncia fiscal ora estabelecida.

Cumpre ressaltar, por fim, que, a despeito do caráter emergencial das medidas aqui propostas, nossa preocupação última é com a saúde e a vida dos profissionais de saúde atuantes na linha de frente do combate ao Coronavírus, razão pela qual não dispensamos os fabricantes de observarem os regulamentos técnicos em vigência.

* C D 2 0 9 1 4 0 2 0 1 0 0 0 *

Pelo exposto, cientes da urgência e da relevância da presente proposta, pedimos o apoio dos pares à sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

CD205558857481



* C D 2 0 9 1 4 0 2 0 1 0 0 0 *